



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098334-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado GERALDO ALVES BARROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098334-64.2025.8.26.0000
Agravante/Executado: BANCO DAYCOVAL S.A.
Agravado/Exequente: GERALDO ALVES BARROSO
Comarca: Sertãozinho 1ª Vara Cível
Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniele Regina de Souza Duarte
Voto nº 1.753

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Acórdão anterior que definiu o valor total do débito, confirmando a r. decisão de primeiro grau. Agravante que, após mera atualização do valor devido, apresentou nova impugnação reiterando questões já superadas e alcançadas pela preclusão. Insistência no acolhimento de tais teses, após a rejeição pelo Egrégio Juízo de Primeiro Grau, mediante a interposição do presente recurso. Descabimento. Manutenção da r. decisão agravada, que apenas observou a preclusão, reconhecendo-se o agravante como litigante de má-fé, com a imposição de multa em seu desfavor.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.** contra a r. decisão de folha 318 do cumprimento de sentença que lhe move **GERALDO ALVES BARROSO**, a qual rejeitou a alegação de excesso de execução:

"Não obstante a peça processual de fls. 307/312 tenha sido nomeada como impugnação à penhora, verifico que seu conteúdo contém matérias inerentes à impugnação ao cumprimento de sentença, tais como excesso à execução.

De tal modo, rejeito a impugnação apresentada, pois preclusa a oportunidade. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente em relação ao depósito de fls. 302. [...]"

O executado, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil não pode incidir sobre o valor incontroverso do débito, caucionado nos autos, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da parte exequente. Há, portanto, excesso de execução no valor de R\$ 2.238,08. Pleiteia a reforma da r. decisão, para ver reconhecido o excesso de execução, cabendo ao exequente o levantamento de R\$ 428,69, e a ele agravante o restante.

É O RELATÓRIO

Recurso tempestivo e preparado.

Possível o pronto julgamento virtual.

A hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações que entende relevantes para o julgamento, as quais foram estudadas até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Alega o exequente a ocorrência de excesso de execução, a impugnar o cálculo de folha 289.

Fundamenta a pretensão através da alegação de que a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil só pode incidir sobre a parcela controvertida do débito.

Ocorre, contudo, que tal questão já foi apreciada por esta Câmara, há aproximadamente 02 (dois) meses, no agravo de instrumento de número 2381646-85.2024.8.26.0000, tendo sido anexada cópia do Acórdão respectivo às folhas 278/283 dos autos de origem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão que rejeitou a impugnação apresentada e homologou o laudo pericial. Alegação de não observância dos parâmetros fixados pelo título executivo judicial. Descabimento. **Depósito para garantia do juízo, ainda, que não se confunde com o pagamento, não afastando, portanto, a incidência da multa e dos honorários do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.** R. decisão confirmada. Recurso não provido.*

(...)

Pagamento e depósito garantia não se confundem, ocorrendo o primeiro quando a parte entrega o numerário com a efetiva intenção de transferência ao credor, para cumprimento da obrigação.

E o pagamento, exclusivamente, impede a incidência das penalidades do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sendo que, no caso de apresentação de impugnação, verifica-se tal incidência.

(...)

No caso presente, tendo havido impugnação por parte do agravante, que não concordou com o valor apontado como devido, é inafastável a incidência das referidas penalidades (multa e honorários), sendo inviável falar em pagamento, ainda que o depósito tenha ocorrido no prazo legal.
(destaquei).

Anexado o Acórdão referido aos autos principais, o agravado se limitou a atualizar o valor acolhido, pugnando pela constrição respectiva (folhas 287/289 daqueles autos), o que se concretizou (folha 303).

Cientificado, a fim de ofertar eventual impugnação, que deveria se limitar aos critérios de atualização do valor já definido como devido, aproveitou-se o agravante para reiterar questões já superadas (folhas 307/312), donde restaram afastadas pela r. decisão agravada.

Ainda não satisfeito, ignorando absolutamente o conteúdo dos autos principais e o já decidido em primeiro e segundo graus de jurisdição, apresentou o embargante o presente recurso, que é totalmente descabido portanto.

Inviável a alteração de critérios já definidos.

O comportamento do agravante, inclusive, impõe o reconhecimento da prática da litigância de má-fé.

Ignorando o já decidido nos autos, ou seja, questões objeto de preclusão, apresenta sem qualquer cautela defesa e recurso as reiterando, o que sem dúvida alguma configura resistência injustificada ao andamento do processo; procedimento temerário; provocação de incidente infundado; e interposição de recurso com intuito meramente protelatório (artigo 80, incisos IV, V, VI e VII do Código de Processo Civil):

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Um mínimo de atenção e até mesmo respeito com a parte adversa e o próprio Poder Judiciário, não ensejando o processamento e resolução de incidentes absolutamente descabidos, são necessários.

Sujeita-se o agravante, assim, à penalidade a ser fixada nos termos do artigo 81, também do Diploma Processual:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos".

Considerando que o valor objeto da controvérsia é de pequena monta, ou seja, aproximadamente R\$ 1.500,00, a multa deve ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, sem a incidência de juros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a condenação do agravante como litigante de má-fé, nos termos supra (artigo 80, incisos IV a VII do Código de Processo Civil).

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)